

376R1493

26. 6. 76

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 167/19

REGULAMENTO (CEE) Nº 1493/76 DO CONSELHO

de 24 de Junho de 1976

que estabelece a suspensão da aplicação a que está submetida na Comunidade a importação de certos citrinos originários de Marrocos e da Tunísia por força dos acordos de associação celebrados entre a Comunidade e cada um destes países

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que pelo Regulamento (CEE) nº 2108/75 (2), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3416/75 (3), se prorrogou o regime aplicado pela Comunidade no Comércio com Marrocos no âmbito do Acordo de Associação celebrado com esse país, e que pelo Regulamento (CEE) nº 2107/75 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3415/75 (5) se prorrogou o regime aplicado pela Comunidade no Comércio com a Tunísia no âmbito da Associação com esse país;

Considerando que os nºs 2 e 3 do artigo 4º do Anexo I do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (6), e os nºs 2 e 3 do artigo 4º do Anexo I do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (7), em relação às importações comunitárias de certos citrinos frescos da subposição 08.02 A I e ex B da pauta aduaneira comum, originários desses países, prevêm, entre outros, um regime que admite a redução pautal subordinada, durante o período de aplicação dos preços de referência, ao respeito de um preço determinado, no mercado interno da Comunidade;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1467/69 do Conselho de 23 de Julho de 1969, relativo à importação de cítrinos originários de Marrocos (8), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2365/70 (9), e no Regulamento (CEE) nº 1472/69 do Conselho, de 23 de Julho

de 1969, relativo à importações de citrinos originários da Tunísia (10), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2366/70 (11), se fixaram as regras de aplicação dessas disposições;

Considerando que convém suspender a aplicação da condição a que está sujeita a redução pautal no que diz respeito às importações de certos citrinos fescos das subposições 08.02. A I e ex B da pauta aduaneira comum, originários de Marrocos e da Tunísia;

Considerando que, em consequência, convém igualmente suspender a aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 1467/69 e (CEE) nº 1472/69,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente aos produtos a seguir indicados:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
08.02	Citrinos frescos ou secos: A. Laranjas: I. Laranjas doces, frescas ex B. Mandarinas, incluindo tangerinas e satsumas frescas; clementinas, wilkings e outros híbridos similares de citrinos, frescos

originários de Marrocos e da Tunísia, fica suspensa a aplicação das disposições seguintes, prorrogadas, respectivamente, pelos Regulamentos (CEE) nº 3416/75 e (CEE) nº 3415/75:

— os nºs 2 e 3 do Anexo I do artigo 4º do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos,

— os nºs 2 e 3 do Anexo I do artigo 4º do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia.

(1) Parecer dado em 18. 6. 1976.

(2) JO nº L 215 de 13. 8. 1975, p. 2.

(3) JO nº L 337 de 31. 12. 1975, p. 4.

(4) JO nº L 215 de 13. 8. 1975, p. 1.

(5) JO nº L 337 de 31. 12. 1975, p. 3.

(6) JO nº L 197 de 8. 8. 1969, p. 1.

(7) JO nº L 198 de 8. 8. 1969, p. 1.

(8) JO nº L 197 de 8. 8. 1969, p. 95.

(9) JO nº L 257 de 26. 11. 1970, p. 1.

(10) JO nº L 198 de 8. 8. 1969, p. 95.

(11) JO nº L 257 de 26. 11. 1970, p. 2.

Artigo 2º

Em relação aos produtos referidos no artigo 1º, originários de Marrocos e da Tunísia, fica suspensa a aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 1467/69 e (CEE) nº 1472/69.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 24 de Junho de 1976.

Pela Conselho

O Presidente

G. THORN
